



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 562/2014 DE 15/12/2014

Promovente:

Ver. NATALINI (PV)

Ementa:

ESTABELECE ADOÇÃO DE COMBUSTÍVEIS MENOS POLUENTES PARA GERADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

DELIBERAÇÃO

Arquivado em ____/____/____

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

URB

URB

Data

21/10/15
09/11/15

Chefe de Seção



Folha nº 01
Nº 01-562
Adclina C. 100.456

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI
07 DEZ 2014
PRESIDENTE PROJETO DE LEI Nº /2014

PL
562/2014

Estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os novos geradores a combustão a serem instalados, fixos ou contratados, para uso eventual ou contínuo em edificações, sistemas de emergências, painéis de energia, geração de energia em horário de ponta ou tempo integral, em obras, eventos, fornecimento de excedente de rede pública e outros usos, deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes como óxidos de enxofre e material particulado e em modelos que conduzam a menor geração de ruído que equipamentos a diesel, a partir de 2017, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

Art. 2º. Os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que 60% mínimo do diesel seja substituído por combustíveis de matriz mais limpa elencados no art. 1º, até o mês de dezembro do ano de 2018.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e em valor dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
18 DEZ 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos juntado(s), sob nº
2 a 3 para informação
sob nº 4. 16.1.12.14
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 02 do proc
Nº 01.562.014
Adeline Chaves - Adv. Proponente
R\$ 100.406

Justificativas

A poluição atmosférica em S. Paulo atingiu níveis alarmantes e mesmo as melhorias em combustíveis e motores não vem mais trazendo mais os benefícios esperados desde 2006, devido ao aumento do número de veículos, incentivada por longos períodos de redução de IPI pela política federal de estímulo à compra de automóveis.

Estudos conduzidos pelo Prof. Paulo Saldiva da Faculdade de Medicina da USP e publicados em revistas de renome internacional como a *Lancet*, apontam que a poluição do ar é causa de cerca de 4600 mortes prematuras e 12% das internações por doenças respiratórias por ano na Capital. Também provoca a redução em 1,5 ano na expectativa de vida.

Por outro lado, o aquecimento global tem causas antrópicas e é a maior ameaça posta diante da humanidade, colocando em risco a economia e civilização e podendo desencadear uma extinção em massa de espécies, com grande prejuízo para a biodiversidade do planeta. O enfrentamento desse gravíssimo problema exige ações urgentes e de grande amplitude para mitigação e adaptação, no plano global e local.

São Paulo é a maior metrópole da América Latina e uma das mais poluídas, convivendo com problemas graves como "ilhas de calor" e ainda sofre com eventos climáticos extremos num prenúncio dos efeitos do aquecimento global. A lei fed. 8666/1993 foi revisada pela lei fed. 12399/2010 para conferir nova redação ao art. 3º - caput, estabelecendo as compras públicas sustentáveis. Isso faculta à administração pública a aquisição preferencial de produtos e serviços ambientalmente amigáveis, que apresentem condições comerciais razoáveis.

São Paulo tem um amplo parque de geradores que vem aumentando em função do maior risco de pane de fornecimento, agravado pela presente crise hídrica no Centro-Sul. Daí ser relevante regulamentar sua instalação, que hoje não é objeto de nenhum cadastro e ainda estabelecer o uso de combustíveis menos poluentes e cujo uso enseje motores de menor emissão de ruído.

O etanol é um biocombustível renovável, disponível em todos os postos de serviço e é virtualmente neutro em carbono, pois as emissões de gás carbônico nos motores de combustão interna é compensada pela captura do mesmo gás, pela cana-de-açúcar durante o seu crescimento, através do mecanismo da fotossíntese e o mesmo ocorre no caso do biogás, por ele ser proveniente da digestão de resíduos orgânicos e de aterros sanitários. Como o etanol praticamente é isento de enxofre, sua queima redundará em não emissão de óxidos de enxofre (SOx), importante componente da acentuada poluição atmosférica da cidade, que provoca e agrava doenças respiratórias; acidifica a chuva danificando vegetação e causando corrosão. A utilização do etanol em motores de combustão interna resulta em emissões 25% menores de monóxido de carbono (CO) e 35% menores de óxidos de nitrogênio (NOx), dois poluentes significativos, sendo que o NOx é precursor da formação fotoquímica de ozônio (O₃) na troposfera, causando doenças



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc. fis. 4
Nº 01.562.82-14
Adelina Cicena - Ass. Parlamentar
RF 100 406

respiratórias, envelhecimento precoce e danos à vegetação.

Além disso, o Estado de São Paulo é o maior produtor de etanol do país, enquanto por outro lado, o Brasil é importador líquido de diesel, entre outros derivados e portanto, ainda que pontualmente, tal aquisição preferencial de um produto nacional e sua disseminação, auxiliam a balança de pagamentos do país, que nos últimos anos vem sofrendo com o déficit na conta petróleo/derivados.

Os argumentos acima também se aplicam na mesma medida ao biodiesel, biogás e outros biocombustíveis.

Já o gás natural, ainda que sendo um combustível fóssil, é a solução ponte adotada em diversos países desenvolvidos para substituir derivados de petróleo como o diesel e a gasolina, por não emitir óxidos de enxofre e gerar emissões de particulado e óxidos de nitrogênio menores. Além disto, sua queima em motores provoca menor nível de ruído. O fato do gás natural ser fornecido em rede canalizada reduz o deslocamento de caminhões de distribuição de líquido, diminuindo o trânsito de veículos pesados, diminuindo também os riscos e problemas associados ao estoque de combustíveis, sendo este um fator a ser considerado, dependendo do tipo, tamanho, potência necessária e local da instalação.

A lei propõe ainda facultar a geração local e distribuída com possibilidade de fornecimento do excedente para a rede pública, conforme previsto na resolução Aneel 482/2012.

O exemplo proporcionado pela maior cidade do país fomentará maior mercado redução de preços pelo ganho de escala e esta iniciativa poderá ensejar sua reprodução por outros municípios e entes dos governos estaduais e federal.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação deste projeto-de-lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-562 de 2014, 16/12/14 (a) 04

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400

LIDO HOJE 16 DEZ 2014
ÀS COMISSÕES DE: <u>Const., Just. e Leg. Particip.</u> <u>Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.</u> <u>Finanças e Orçamento</u>
 PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0601 15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22


Solange Rainone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/02/2015 AS 15:20 hs
POR Maria Yosef
SAÍDA: 06/02/2015 AS 15:00 h ASS.: Maria Yosef

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05 a 20 em 06/02/2015

rafael



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0562 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0562/14

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (especialmente art. 54 e seguintes – “poluição”);
- Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências (especialmente art. 61 e seguintes – “poluição”);
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências (capítulo 9);
- Lei Municipal nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acrescenta o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.209, de 24 de março de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010;
- Decreto Municipal nº 52.666, de 21 de setembro de 2011, que altera o prazo previsto no artigo 5º do Decreto nº 52.209, de 24 de março de 2011;
- PL 0203/2013, que altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei Municipal nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acrescentou o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, para dispor que as edificações públicas ou privadas que utilizarem grupos motogeradores deverão convertê-los ou deverão utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente do que o óleo diesel ou ainda adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição.

Embora tal Lei Municipal também preveja a utilização de equipamentos movidos a combustível menos poluente do que o óleo diesel, ela não especifica quais combustíveis deverão ser utilizados, o que a difere do presente PL 0562/14, o qual



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0562 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 8

dispõe especificamente que os combustíveis a serem utilizados são etanol, biodiesel b100 puro, biodiesel de cana, biogás ou gás natural. Ademais, dentre outras diferenças, citamos que o presente PL 0562/14 traz prazos específicos para que seja adotado esse novo sistema.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0562 de 2014, p. 9
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, sem observância das normas técnicas e regulamentares:

~~§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.~~

Penal nº 01-0562 de 2011
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 09 do proc.
 Nº 01-0562 de 2014 p. 12
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.549/2012 - Altera o item 12.3.6 do Anexo I e acrescenta o subitem 12.3.6.I

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº 13 do procl. 19
Nº 01-0562 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- 9.4.1 Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos semelhantes que possuem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 9.4.2 As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.
- 9.4.3 Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4 Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

- 9.5.1 Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:
- a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
 - b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).
- 9.5.1.1 No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2 Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc. fls. 20
Nº 07-0962 de 2014
O funcionário

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15095**
Total de referências : **1**

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 15.095 04/01/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 317/2009 ([ver documento](#))
Autor(es): José Ferreira - Zelão
Regulamentação: Decreto nº 52.209/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Legislação explicativa: Lei nº 11.228/1992 - Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266/1975, com as alterações adotadas por leis posteriores. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 15 do proc. fls. 21
Nº 01-0562 de 2019
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.095, DE 4 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 317/09, do Vereador José Ferreira – Zelão - PT)

Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.4

9.4.5 As edificações públicas ou privadas que utilizem grupos motogeradores deverão convertê-los ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel ou adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do processo
Nº 01-0562 de 2014 MS. 22
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52209**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.209 24/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acresce o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Legislação explicativa: Lei nº 15.095/2010 - Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.228/1992 - Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266/1975, com as alterações adotadas por leis posteriores. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 52.666/2011 - Altera o prazo previsto no art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/03/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.209, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acresce o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acresce o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. As edificações públicas ou privadas que utilizem grupos motogeradores deverão convertê-los ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente que o óleo diesel ou adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição, observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente, nos termos do item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992.

Art. 3º. Para os fins deste decreto, consideram-se grupos motogeradores os equipamentos utilizados para a geração de energia elétrica, movidos a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível, constituídos por um conjunto composto de motor para a produção de energia mecânica, gerador para a produção de energia elétrica, elementos de transmissão entre o motor e o gerador e elementos de montagem e suporte, normalmente utilizados como fonte de energia de substituição ou de segurança em caso de falha no fornecimento de energia elétrica pela rede de distribuição da concessionária.

Art. 4º. O disposto no artigo 2º aplica-se aos projetos de novas edificações públicas ou privadas aprovados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 5º. No caso de motogeradores instalados anteriormente à edição deste decreto, os responsáveis por seu funcionamento deverão promover sua adaptação às regras estabelecidas pela Lei nº 15.095, de 2010, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT, a fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 15.095, de 2010, e deste decreto.

Art. 7º. O descumprimento do disposto na Lei nº 15.095, de 2010, caracteriza infração administrativa ambiental, sujeitando o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ambos com as respectivas alterações posteriores.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0562 de 2014 fls. 24
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52666

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.666 21/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o prazo previsto no artigo 5º do Decreto nº 52.209, de 24 de março de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

Legislação explicativa: Decreto nº 52.209/2011 - Regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, que acresce o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.095/2010 - Fica acrescido o item 9.4.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 19 do proc. N° 01-0562 de 2011 fls. 25
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 22/09/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.666, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o prazo previsto no artigo 5º do Decreto nº 52.209, de 24 de março de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver estudos técnicos específicos visando estabelecer padrões de emissão de ruído e poluição atmosférica para equipamentos motogeradores utilizados na geração de energia elétrica, especialmente aqueles movidos a óleo diesel,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 5º do Decreto nº 52.209, de 24 de março de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.095, de 4 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. No caso de motogeradores instalados anteriormente à edição deste decreto, os responsáveis por seu funcionamento deverão promover sua adaptação às regras estabelecidas pela Lei nº 15.095, de 2010, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação deste decreto."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2011.

PUBLICADO DOC 11/04/2013, PÁG 97

PROJETO DE LEI 01-00203/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.4

9.4.5 Os motores de acionamento de grupos geradores estacionários, utilizados em edificações públicas ou privadas, fabricados a partir de três anos a partir da data da publicação da presente Lei, deverão adequar-se aos limites de emissão de poluentes conforme tabela a seguir:

Tabela 9.4.5

kWm	NOx/HC/CO/PM (g/kWm.h) (NOx+HC)/CO/PM(g/kWm.h)
0-7	(7,5)/5,5/0,6
8-18	
19-36	
37-55	(4,7)/5,0/0,4
56-74	
75-129	(4,0)/5,0/0,3
130-224	(4,0)/3,5/0,2
225-449	

9.4.5.1 Os novos motores de acionamento de grupos geradores estacionários de que trata o item 9.4.5, deverão ser testados de acordo com a norma ABNT NBR ISO 8178." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010.

Sala das Sessões às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/02/15 às 15h30
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Aado

Participante
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05 / 03 / 2015

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º do art. 11 do R. do P.M.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 05/03/15 às 13h00

POR Wenderson

SAÍDA: 13/03/15 ÀS: 17h ASS: Rina

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de 24 rubricado 1 sob folha(s)
nº 24 a 24 Em 20 / 03 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 21 deProcesso nº 01-562/14Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12PAR
400/2015

pl0562-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a partir do ano de 2017 os novos geradores a combustão a serem instalados deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

Ainda de acordo com a propositura, até o mês de dezembro de 2018 os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60% (sessenta por cento) do diesel seja substituído por combustíveis de matriz mais limpa acima elencados.

O projeto prevê que o descumprimento das normas nele previstas enseja o infrator às penas de advertência e de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em valor dobrado no caso de reincidência.

A propositura merece prosseguir.

Conforme dispõe o art. 24, VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, incisos I e II da Carta Magna, de acordo com os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (CF, art. 23, VI).

No âmbito local, dispõe o art. 182, I, da Lei Orgânica do Município, que o Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

RELCOM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0562-14

Folha nº 22 de 60

Processo nº 01-562/14

Paulo Victor Freire Ribello
RF. 11.335 - SGP-12

fls. 29

O presente projeto também se encontra em harmonia com o Código de Obras e Edificações (Lei Municipal n. 11.228/92), recentemente alterado pela Lei Municipal n. 15.095/10, que acrescentou o item 9.4.5 ao anexo I do Código para dispor que as edificações públicas ou privadas que utilizarem grupos motogeradores deverão convertê-los ou deverão utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente do que o óleo diesel.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há criação ou elevação de despesa pública, tampouco atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplinava o uso de geradores no âmbito local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 7.247/2014, do Município de Guarulhos, que altera o Código de Obras Municipal, para dispor sobre a manutenção de geradores de energia elétrica e o isolamento acústico de salões de festas em edifícios habitacionais de médio e alto padrão. Vício de iniciativa inexistente. Matéria que não se insere nas hipóteses excepcionais de reserva de iniciativa. Alegação de afronta ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Ação julgada improcedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2052729-81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 03.12.14)

Assim, a presente proposição é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida nele prevista.

Contudo, deve ser apresentado substitutivo para adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar n. 95/98, bem como para corrigir a referência à atualização da multa prevista no parágrafo único do art. 3º.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.



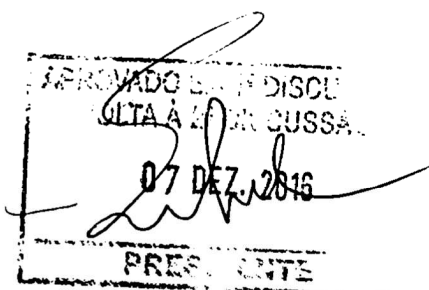
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562-14

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do substitutivo apresentado, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/14.



Estabelece a adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º. A partir de 2017, os novos geradores a combustão a serem instalados, fixos ou contratados, para uso eventual ou contínuo, em edificações, sistemas de emergências, painéis de energia, geração de energia em horário de ponta ou tempo integral, em obras, eventos, fornecimento de excedente à rede pública e outros usos, deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

Art. 2º. Até o mês de dezembro de 2018, os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60% (sessenta por cento) do diesel seja substituído pelos combustíveis de matriz mais limpa elencados no art. 1º.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e em valor dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562-14

24

fls. 31

01/02/14

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/03/15

ARI FRIEDENBACH
ALFREDINHO
ARSELINO TATTO
CONTE LOPES
DAVID SOARES
EDUARDO TUMA
GEORGE HATO
ROBERTO TRIPOLI
MARCUS BELIZÁRIO
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 03 / 13
Pág. 116 de 2
Conferido _____

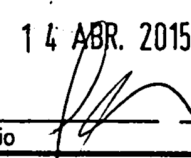


Paulo Victor Freire Ribeiro
Presidente da Comissão
URB

A Comissão de URB
Em 30/07/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

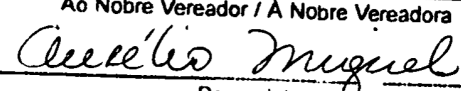
RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

14 ABR. 2015

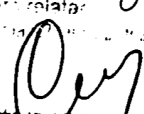
Secretário  RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora


Participar

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

Em 

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 25/27 Em 17/11/15
Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12

Forma nº 93
do Processo nº 01-564/14
Aparecido Ferreira
RF: 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: .AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

16096

Folha nº 26
do Processo nº 01-562/14/34
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Como presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 50ª audiência pública de 2015. Com a presença dos Srs. Vereadores, informo que esta audiência está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios Online. Esta audiência foi publicada no Diário Oficial desde o dia 19 de outubro, e nos jornais *O Estado de São Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Vamos suspender os nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabro a audiência pública sobre os projetos de lei. Solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura do primeiro item da pauta, PL 117/13, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves.

O SR. SOUZA SANTOS – “Dispõe sobre o cadastramento e periodicidade de poda de árvores e arbustos de porte arbóreo no município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa)

Nessa questão da poda de árvores é importante termos alguns instrumentos jurídicos que a normatizem melhor, e esse projeto vem ao encontro disso. A Secretaria do Verde e Meio Ambiente poderá se manifestar posteriormente, e o próprio Vereador autor apresentar substitutivo se necessário for.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 117/13.

PL 808/13, de autoria do Vereador Alfreidinho.

O SR. SOUZA SANTOS – “Cria o Sisverde, Sistema de Monitoramento em Tempo Real das Áreas de Proteção Ambiental da Cidade, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa)

Esta Presidência acha que esse projeto, que versa sobre o monitoramento das árvores, é também importante, pois, infelizmente, ao longo dos anos, o que vem acontecendo é que o Poder Público não tem conhecimento de quantas árvores os bairros e toda a Cidade possui.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 808/13.

PL 106/14, de autoria do Vereador Calvo.

“Dispõe sobre a instituição de área para embarque e desembarque de crianças e estudantes que utilizam, como meio de transporte, os veículos escolares; área a ser disponibilizada preferencialmente de frente ao acesso social dos condomínios situados no Município de São Paulo nas condições que especifica, e dá outras providências.”

Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra, para discutir, o Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Sr. Presidente, esse é um projeto interessante porque realmente faltam áreas que possibilitem mais acesso a esses locais. O Vereador Calvo foi realmente feliz na proposição de o Poder Público oferecer áreas para estacionamento.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 106/14.

PL 299/14, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto.

“Altera a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescentando os §§ 3º e 4º ao seu art. 50, para dispor sobre a celebração do termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção das melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra, para discutir, o Vereador Souza Santos.

O SR. SOUZA SANTOS – Sr. Presidente, devemos permanecer com a lei Cidade Limpa, implementada na gestão do Prefeito Kassab, porque a cidade de São Paulo não pode retroceder àquela poluição visual. É importante, portanto, que o Vereador José Police Neto

Folha nº 27
do Processo nº 01-562/14-85
Aparecido Ferreira
RF: 101.075

tenha alterado essa lei, justamente para que não voltemos a enfrentar as mesmas questões de antes.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 299/14.

PL 394/14, de autoria do Vereador David Soares.

“Dispõe sobre a criação, logística e implantação da Máquina Reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 394/14.

PL 439/14, de autoria do Vereador Jair Tatto.

“Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de São Paulo através do Serviço Médico Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 439/14.

PL 463/14, de autoria do Vereador David Soares.

“Autoriza a Prefeitura a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta seletiva, e dá outras providências.”

Em discussão. (Pausa)

Esse é um projeto muito importante, pois, na prática, isso já existe hoje.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 463/14.

PL 562/14, de autoria do Vereador Natalini.

“Estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 562/14.

Encerrada a pauta e nada mais havendo a tratar, dou por realizada esta audiência pública.

Agradeço aos membros da Comissão que estiveram presentes.

Convoco a próxima sessão ordinária da Comissão para daqui a 15 dias e reitero a solicitação para que os Vereadores encaminhem à secretaria todos os projetos que estão sob sua tutela para que possamos apresentar o relatório no nosso próximo encontro.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Ordem V (Ordem V, desta data) (Ordem V)
e para de informações (Ordem V) (Ordem V)
nº 28/31 em 04/01/16
Anexo de 1º de 1º
Ordem V (Ordem V)

FL. Nº 28 do fls. 37
Proc. nº 01- 562/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF: 101075



SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04/11/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

16079

FL. Nº 29 do fls. 38
Proc. nº 01- 562/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101075

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 52ª audiência pública do ano de 2015, que conta com a presença deste Vereador e com a presença dos Vereadores Nelo Rodolfo e Paulo Frange.

Informo que há oito projetos em segunda audiência pública.

Em primeira audiência pública, o PL 117/13, do Vereador Pastor Edemilson Chaves. Peço ao nobre Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura da ementa.

O SR. NELO RODOLFO – “Dispõe sobre o cadastramento e periodicidade de poda de árvores e arbustos de porte arbóreo no município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da SMVM (Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente), obrigado a cadastrar todas mudas de árvores e arbustos de porte arbóreo situados em logradouro e passeio público. Art. 2º - Após o cadastramento, as informações deverão ser divulgadas na rede mundial de computadores (Internet) e/ou mídia compatível, para divulgação de valores quantitativos e qualitativos do censo.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 117/13.

PL 808/13, de autoria do Vereador Alfreddinho.

O SR. NELO RODOLFO – “Cria o Sisverde, sistema de monitoramento em tempo real das áreas de proteção ambiental da cidade, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a criar no âmbito da cidade de São Paulo, sistema de monitoramento por satélite, ou tecnologia análoga ou similar, capaz de produzir em tempo real, imagens das áreas verdes da cidade, definidas no parágrafo primeiro abaixo, para imediata repressão a desmatamentos ilegais em execução.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, o capítulo da fiscalização da Lei de Zoneamento vai ser aprofundado por aqueles que participam do processo, e a discussão sobre o Sisverde provavelmente vai fazer parte dessa matéria. Então, com certeza esse é um projeto muito interessante, já que trata de um mecanismo de fiscalização. Provavelmente esse assunto poderá prosperar inclusive na Lei de Zoneamento como parte do mecanismo de fiscalização das áreas verdes. O projeto é muito bom, e acho que tem que evoluir. Se não passar para a Lei de Zoneamento como mecanismo de fiscalização, podermos tê-lo aprovado como projeto de lei nesta Casa será muito interessante, porque ele é só autorizativo, mas se estiver na Lei de Zoneamento, nós vamos nos obrigar a ter um sistema de monitoramento via satélite.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sobre essa questão das áreas verdes e árvores, acho que tem que realmente haver um acompanhamento. A meu ver, é um projeto muito importante.

Não havendo mais inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 808/13. PL 106/14, de autoria do Vereador Calvo.

16079

FL. Nº 30 do fls. 39
Proc. nº 01- 562/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101075

Peço ao nobre Vereador Paulo Frange que proceda à leitura da ementa.

O SR. PAULO FRANGE – “Dispõe sobre a instituição de área para embarque e desembarque de crianças e estudantes que utilizam como meio de transporte os veículos escolares; área a ser disponibilizada preferencialmente de frente ao acesso social dos condomínios situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 106/14.

PL 299/14, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto.

Peço ao nobre Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura da ementa.

O SR. NELO RODOLFO – “Altera a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescentando §§ 3º e 4º ao seu art. 50, para dispor sobre a celebração do termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção das melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação: “Art. 50... (...) § 3º A conveniência e oportunidade de celebração do termo de cooperação de que trata este artigo serão avaliadas pela autoridade local que detiver a competência e atribuição para a manutenção da respectiva área verde. § 4º A apreciação da carta de intenção do interessado em cooperar se dará em prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis mediante fundamentada justificativa.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 299/14.

PL 394/14, de autoria do Vereador David Soares.

“Dispõe sobre a criação, logística e implantação da Máquina Reversa para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 394/14.

PL 439/14, de autoria do Vereador Jair Tatto.

Peço ao Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura da ementa.

O SR. NELO RODOLFO – “Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de São Paulo através do Serviço-Médico Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA: Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece, fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidades móveis. § 1º. As unidades móveis serão veículos itinerantes, que circularão por comunidades carentes do Município de São Paulo. § 2º. “Será também objetivo das unidades móveis a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.”

FL. Nº 31 do fls. 40
Proc. nº 01- 562/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP. 101075

Sr. Presidente, há um projeto similar de minha autoria, e de coautoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Ricardo Nunes e Calvo, que já foi votado e aprovado nesta Casa e já virou lei. Está sendo conhecido como SAMUvet e foi aprovado na semana passada por esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa)

Vou dar por realizada a audiência pública sobre o PL 439/14 e peço que fique registrada nas Notas Taquigráficas a observação realizada pelo nobre Vereador Nelo Rodolfo e peço à assessoria que faça uma verificação informalmente.

PL 463/14, de autoria do Vereador David Soares.

Peço ao Vereador Paulo Frange que proceda à leitura da ementa.

O SR. PAULO FRANGE – “Autoriza a Prefeitura a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta seletiva e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 463/14.

PL 562/14, de autoria do Vereador Natalini.

Peço ao Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura da ementa.

O SR. NELO RODOLFO – “Estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os novos geradores a combustão a serem instalados, fixos ou contratados, para uso eventual ou contínuo em edificações, sistemas de emergências, panes de energia, geração de energia em horário de ponta ou tempo integral, em obras, eventos, fornecimento de excedente à rede pública e outros usos, deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes como óxidos de enxofre e material particulado e em modelos que conduzam a menor geração de ruído que equipamentos a diesel, a partir de 2017, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 562/14.

Encerrada a pauta, dou por realizada a 52ª audiência pública de 2015 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

16079

Projeto de Lei do Vereador George Hito
 Fala de 1991.
 Sobre a criação de Política Urbana, Metropolitana e
 Meio Ambiente.
 Em 09/03/16
Georg
 Presidente

Segue(m) juntado(s) nesta
 data, documento(s) duplicado(s)
 sob nº(s) 14/12/16
 e
 folha de informação sob
 nº 14/12/16
 SEM
 Marcel Gazotti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 RPF 639

Segue III juntado A nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
 nº 32 e 33 Em 14/12/2016
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1693/2016

Projeto 562/14
Ano 1000
RF. 1000

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/14**

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o **Projeto de Lei nº 562/14** estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A iniciativa visa determinar que os novos geradores a combustão a serem instalados a partir do ano de 2017, deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural. Prevê também que os geradores fixos existentes, até o mês de dezembro de 2018, deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60% (sessenta por cento) do diesel seja substituído por combustíveis de matriz mais limpa acima elencados.

Segundo o autor, São Paulo é a maior metrópole da América Latina e uma das mais poluídas, convivendo com problemas graves como "ilhas de calor" e ainda sofre com eventos climáticos extremos num prenúncio dos efeitos do aquecimento global.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, com a apresentação de substitutivo.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, reconhecendo a importância da presente iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais no município, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 562/14**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação, de acordo com o **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 07/12/2016

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

DALTON SILVANO

GEORGE HATO

NABIL BONDUKI

GILSON BARRETO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM

1729/2016

1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

33

01.562.14

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 562/14

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

JONAS CAMISA NOVA

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO V.

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTÁ

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14/12/2016
Pág. 01 Col. 1
Conferido [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 34 a — e
folha de informação sob
nº 14/12/16
Marcia Gozoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 61.329

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 406-SE
DATA: 07/12/2016
FL: 26 DE 74

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 562/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSD) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 46 a 48.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

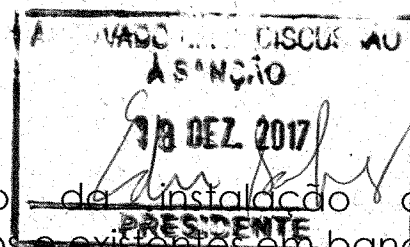
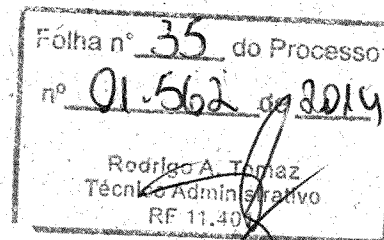
- “PL 105/2013, da Vereadora PATRÍCIA BEZERRA (PSDB). Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra licença da Prefeitura do Município de São Paulo para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 105/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI



PROJETO DE LEI Nº 562/2014

Estabelece o registro de geradores elétricos novos e existentes em banco de dados público, com obrigatoriedade de cadastro no processo de licenciamento de imóveis e atividades; exige adoção de tecnologias ou combustíveis menos poluentes e renováveis; determina critérios para ruído para os equipamentos fixos e móveis; altera a lei municipal 16.131/2015 e dá outras providências.

(substitutivo de 17/11/17)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os geradores elétricos com motores a combustão interna instalados de forma fixa, após a entrada em vigor desta Lei, para uso eventual ou contínuo, para geração de energia em horário de ponta ou em tempo integral, fornecimento de excedente à rede pública, em sistemas de emergência ou qualquer outro uso, deverão ser objeto de registro de dados básicos em sistema público de informações, a cargo da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º. No caso de geradores não instalados em definitivo ou móveis, utilizados em eventos, obras e outros usos temporários, as empresas locadoras deverão ter sempre disponível informação quanto ao local onde se encontram e suas características básicas conforme § 4º, em especial, os níveis de ruído.

I - Caberá às empresas locadoras repassar anualmente os dados elencados no parágrafo 4º para a SVMA, referentes a todo parque de geradores de sua propriedade que se encontrem locados no município por ocasião do relatório;

II - Caberá ao locatário ou contratante eventual de geradores respeitar os horários estabelecidos na legislação pertinente quanto à emissão de ruído e adotar salvaguardas como enclausuramento acústico suplementar ou estacionar o(s) equipamento(s) em local mais abrigado ou distante de residências.

III - Caberá ainda ao locatário ou contratante eventual observar regramento exigido quanto às condições de estocagem temporária de combustíveis, bacias de contenção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº <u>36</u> do Processo nº <u>01-562</u> de <u>2014</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401

fls. 48

para reter eventuais vazamentos, proteção contra descarga atmosférica, sinalização de segurança e outros requisitos aplicáveis pela legislação em vigor.

§ 2º. Os dados requeridos deverão ser fornecidos de forma concomitante com a instrução dos processos de alvarás de aprovação de projeto ou de execução de obras, reformas ou do certificado de conclusão ("habite-se") ou da emissão ou renovação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou auto de licença de funcionamento, sempre na primeira ocasião em que couber efetuar a comunicação ou em que houver a decisão de instalação dos equipamentos.

§ 3º. Nos casos de geradores fixos já instalados em imóveis e empreendimentos ocupados e em funcionamento ou não, em situação de licenciamento regular ou não, caberá informar, em 180 dias, a partir da sanção desta Lei, à Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente (SVMA), para fins de inclusão automática no banco de dados público sobre geradores, a ser centralizado na SVMA. Isso se aplica a situações de futura ampliação do número ou substituição de equipamentos existentes.

§ 4º. O formulário para informe deverá ser disponibilizado pela Internet e conter pelo menos os seguintes dados básicos: razão social do estabelecimento ou nome completo do proprietário, se pessoa física, CNPJ ou CPF, fabricante, modelo, número de série, datas de fabricação e instalação, potência nominal (de emergência e de uso contínuo), tensões de entrada e saída, corrente disponível, combustível usado, tipo de tanque e volume útil do tanque e da bacia de contenção, local de instalação na edificação (endereço e coordenadas geográficas), uso e regime de tempo de trabalho previstos e responsável técnico pela instalação e respectiva ART.

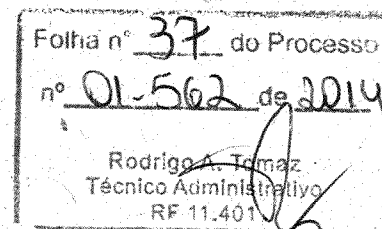
I - O preenchimento e entrega serão feitos sem ônus para o declarante;

II - O formulário deverá ser preenchido digitalmente na própria página da SVMA encaminhado original com assinatura com reconhecimento de firma do preposto da empresa ou responsável legal.

§ 5º. Os casos de remoção de geradores em decorrência de encerramento de atividades do estabelecimento, venda do equipamento, sucateamento por obsolescência, sinistro ou qualquer outro motivo, deverão também ser objeto de informe à SVMA, através de registro pela Internet, conforme parágrafo 4º.

Art. 2º. Fica alterado o art. 1º da Lei 16.131/2015, para a seguinte redação:

"Os geradores novos deverão estar enquadrados nos limites de emissões a serem estabelecidos para poluentes prioritários, aplicáveis a geradores com motores ciclo"



Diesel, por ocasião da aquisição do equipamento. Os modelos escolhidos também deverão atender ao requerido em termos de menor emissão de ruído, considerando a existência de eventual enclausuramento acústico".

Parágrafo único: para efeito desta Lei, entende-se como "gerador novo", aquele recém-fabricado e sem uso e também o que foi adquirido, independentemente da idade ou uso anterior, para ser instalado no município.

Art, 3º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei 16.131/2015 os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º. Enquanto não houver regulamentação nacional, estadual ou municipal aplicável, deverão ser adotados para os motores de grupo geradores novos, fixos ou móveis fabricados 24 meses após a publicação desta Lei, os limites de emissões de gases de escape, conforme descritos na Tabela 1 abaixo. O motor deve ser testado de acordo com a Norma ABNT NBR ISO 8178-4 / 2012 – "Motores alternativos de combustão interna - Parte 4: Ciclos de ensaio em regime constante para diferentes aplicações de motor".

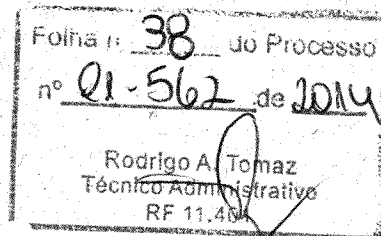
Tabela 1 – Limites de emissões para motores

Potência do motor (kW)	CO (g/kWh)	NMHC+NOx (g/kWh)	MP (g/kWh)
kW < 8	8,0	7,5	0,8
8 ≤ kW < 19	6,6	7,5	0,8
19 ≤ kW < 37	5,5	7,5	0,6
37 ≤ kW < 75	5,0	4,7	0,4
75 ≤ kW < 130	5,0	4,0	0,3
130 ≤ kW < 225	3,5	4,0	0,2
225 ≤ kW < 450	3,5	4,0	0,2
450 ≤ kW < 560	3,5	4,0	0,2
kW ≥ 560	3,5	6,4	0,2

CO: monóxido de carbono; NMHC: hidrocarbonetos não metano; NOx: óxidos de nitrogênio expressos como NO₂ e MP: material particulado.

§ 2º. A classificação dos grupos geradores, quanto ao seu uso, será determinada de acordo com a Norma ABNT NBR ISO 8528 – "Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna - Parte 5: Grupos geradores".

Art. 4º. Para as novas instalações de geradores, a partir da publicação desta Lei, deverão ser atendidos os limites de ruído impostos pelo quadro 4B da lei municipal.



16.402/2016 - lei de parcelamento, uso e ocupação do solo (LPUOS), e NBR 10151 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", com recurso a enclausuramento acústico, em material não combustível e em observância do regramento específico do decreto estadual vigente para proteção contra incêndios.

Art. 5º. As instalações dos geradores e sistemas de estocagem ou alimentação de combustíveis deverão atender ao disposto na regulamentação de proteção contra incêndio e contenção de derrames e vazamentos.

Art. 6º. Os motores ou os conjuntos motogeradores fixos existentes deverão ser substituídos por outros atendendo ao art 3º e ao quadro B, citado no art. 4º, sempre que ocorrer necessidade de sua substituição.

Art. 7º. Esta Lei não estabelece requisitos ambientais para geradores fixos de emergência, os quais exigem partida rápida e tempos de resposta normatizados exceto no que tange ao seu cadastro, conforme o art. 1º.

Parágrafo único: caso advenham no mercado nacional, soluções tecnológicas para equipamentos ou combustíveis, técnica e economicamente viáveis, que contem com capacidade de manutenção adequada de equipamentos para uso essencial emergencial e que permitam a redução significativa das emissões de poluentes tóxicos e climáticos como o gás carbônico e permitam comprovadamente e com confiabilidade atender aos requisitos específicos de uso em emergências, como tempo de partida e prontidão de uso, sua adoção será obrigatória para os geradores novos serem adquiridos e instalados, observando-se um prazo de carência de dois anos. Todas as tecnologias deverão estar devidamente homologadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento no disposto nesta Lei ficará a cargo das Secretarias de Coordenação das Prefeituras Regionais (SMPR) e do Verde e Meio Ambiente (SVMA).

Art. 9º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gerador e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha n° 39 do Processo
n° 01-562 de 2014
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.481

substituí-lo.

Art. 10º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

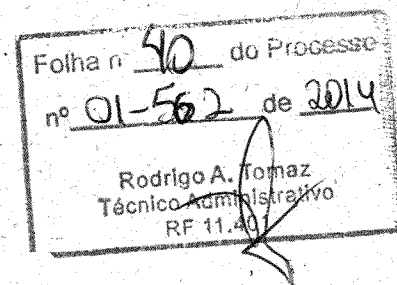
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2014, 453º ano da fundação de São Paulo

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

Presidente da Comissão Permanente de Meio Ambiente

Substitutivo em versão de 17/11/17, elaborado em 07/06/17 e discutido e ajustado em discussões técnicas com Abimaq e Comgas e apresentado em consulta à Aprobio, Ubrabio e Abiogas.



Justificativas

O PL busca fechar uma lacuna, que é a falta de um inventário único completo sobre geradores fixos e móveis instalados, com dados básicos de especificação do equipamento como: potência, combustível, tipo de volume do tanque de combustível, finalidade, entre outros, em bases georreferenciadas. Existem apenas levantamentos parciais na Prefeitura e Cetesb, sendo que na primeira para instalações fixas e na segunda, somente para os em indústrias. Este banco de dados é importante para avaliações de poluição e adoção de medidas de controle. Estima-se haver um parque de cerca de 25.000 geradores na cidade.

Por outro lado, a poluição atmosférica em S. Paulo atingiu níveis alarmantes e mesmo as melhorias em combustíveis e motores de automóveis novos não vem trazendo mais os benefícios esperados desde 2006, devido ao enorme aumento do número de veículos, incentivada por longos períodos de redução de IPI pela equivocada política federal de estímulo exacerbado à compra de automóveis.

Estudos conduzidos pelo Prof. Paulo Saldiva da Faculdade de Medicina da USP e publicados em revistas de renome internacional como a *Lancet*, apontam que a poluição do ar é causa de cerca de 4.500 mortes prematuras e 12% das internações por doenças respiratórias por ano na Capital. Também provoca a redução em 1,5 ano na expectativa de vida.

Além disso, o aquecimento global é a maior ameaça posta diante da humanidade, colocando em risco a economia e a civilização e pode desencadear uma extinção em massa de espécies, com grande prejuízo para a biodiversidade do planeta. O enfrentamento desse gravíssimo problema exige ações urgentes e de grande amplitude para mitigação e adaptação, no plano global e local.

São Paulo é a maior metrópole da América Latina e uma das mais poluídas, convivendo com problemas graves como "ilhas de calor" e ainda sofre com eventos climáticos extremos num prenúncio dos efeitos do aquecimento global. A lei fed. 8666/1993 foi revisada pela lei fed. 12399/2010 para conferir nova redação ao art. 3º - *caput* estabelecendo as compras públicas sustentáveis. Isso faculta à administração pública a aquisição preferencial de produtos e serviços ambientalmente amigáveis, que apresentem condições comerciais razoáveis.

São Paulo tem um amplo parque de geradores que vem aumentando em função do maior risco de panes de fornecimento, agravado pela recente crise hídrica no Centro-Sul. Daí ser relevante regulamentar sua instalação, que hoje não é objeto de nenhum cadastro e ainda estabelecer o uso de combustíveis menos poluentes e cujo uso enseje menor emissão de ruído.

O exemplo proporcionado pela maior cidade do país fomentará maior mercado e redução de preços pelo ganho de escala e esta iniciativa poderá ensejar sua reprodução por outros municípios e entes dos governos estaduais e federal.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação deste projeto-de-lei.

Segue juntado 2, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
412-43, Em 26 / 02 / 18.

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0562-14

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-562 de 20. 014
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0562/14.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 562/14, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com o projeto original, a partir do ano de 2017 os novos geradores a combustão a serem instalados deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural. Ainda de acordo com a propositura, até o mês de dezembro de 2018 os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60% (sessenta por cento) do diesel seja substituído por combustíveis de matriz mais limpa acima elencados.

O Substitutivo apresentado merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original. Algumas das mudanças sensíveis apresentadas podem ser resumidas da seguinte maneira: os geradores a combustão fixos a serem instalados deverão ser registrados em sistema público de informações a cargo da Secretaria do Verde e Meio Ambiente; criação de limites de emissões para geradores; o locatário ou contratantes dos serviços de gerador deverá obedecer a legislação pertinente quanto à emissão de ruído, adotando salvaguardas para tal, como isolamento acústico, entre outras novas exigências.

Em relação à matéria versada no substitutivo, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela

Rel 007/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562-14

Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-562 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:
I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
(...) III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;”

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/12/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaína Lima

José Police Neto

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
pl0562-14. conj. Subs B



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0562-14

Folha nº 43 do Proc.
Nº 02-562 de 20 14
João Carlos Das Chaves
RF 11.309 - SGP.12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

Edir Sales

Souza Santos

Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

Segue(m) juntado(s), nome
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 44
folha de informação sob
nº 45 12/03/18

Marcia Gazezi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51/519

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 44 do processo
nº 562 de 2014

fls. 64

SESSÃO: 102-SE

Marcia Gazoti
RF 51/539

DATA: 18/12/2017
FL: 150 DE 167

– “PL 562/2014, do Vereador NATALINI (PV). Estabelece adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 562/14, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº **01 - 562/2014**.

18/12/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

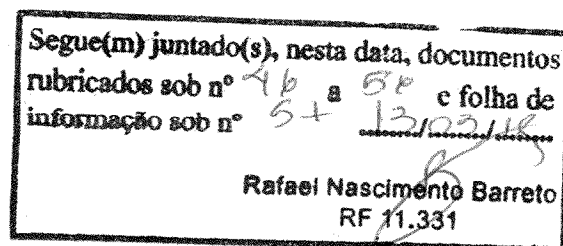
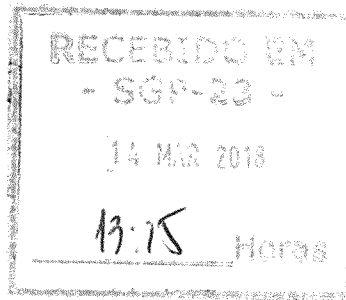
Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO AUTOR** na 102ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 18 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

18/12/2017

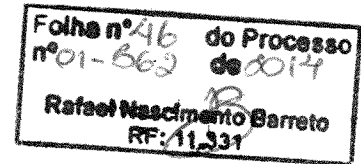
Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



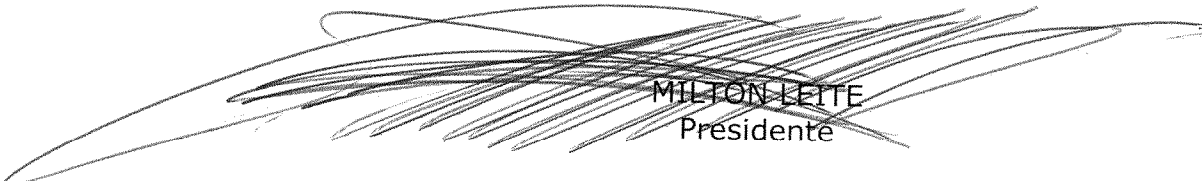
São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02084/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 562/14, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece a adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

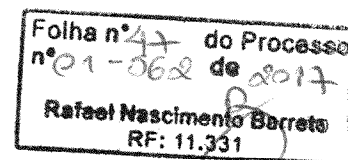

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 23/24 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 562/14)

(VEREADOR NATALINI - PV)

Estabelece a adoção de combustíveis menos poluentes para geradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 2017, os novos geradores a combustão a serem instalados, fixos ou contratados, para uso eventual ou contínuo, em edificações, sistemas de emergências, painéis de energia, geração de energia em horário de ponta ou tempo integral, em obras, eventos, fornecimento de excedente à rede pública e outros usos, deverão adotar combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado, em modelos que produzam menor geração de ruído do que equipamentos a diesel, devendo-se optar por etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural.

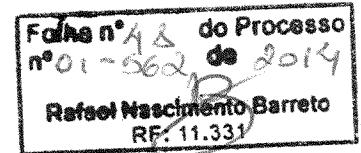
Art. 2º Até o mês de dezembro de 2018, os geradores fixos existentes deverão adotar um sistema apto a consumir o biodiesel B100 (puro) ou mistura em que no mínimo 60% (sessenta por cento) do diesel seja substituído pelos combustíveis de matriz mais limpa elencados no art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e em valor dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

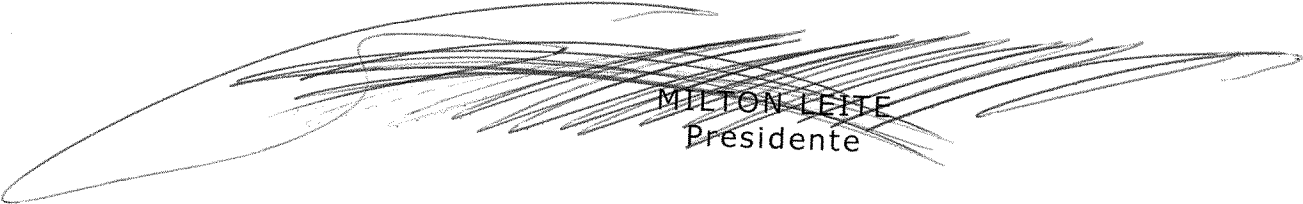
será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

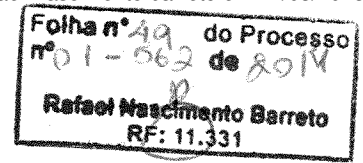
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

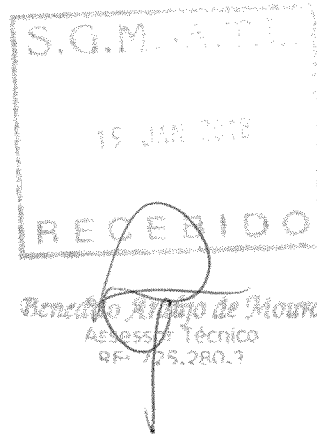
ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

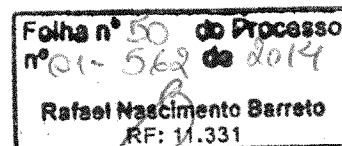
Recebi ofício SGP-23 nº 02084, de 20/12/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 562/14, de autoria do Vereador Natalini.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Ofício SGP-23 nº 00044/2018

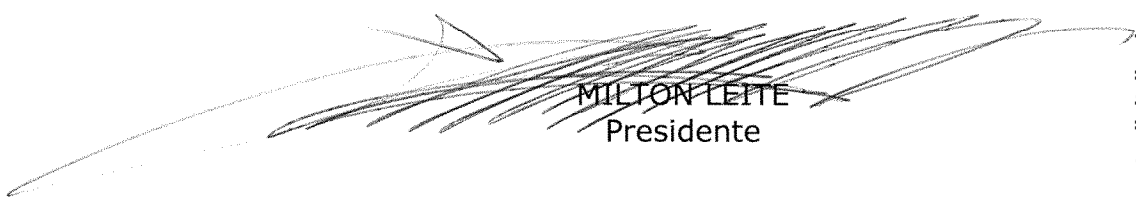
Senhor Prefeito,

Através do Of. SGP-23 nº 02084/2017, de 20/12/2017, foi encaminhada a Vossa Excelência lei aprovada pela Câmara em Sessão do dia 18 de dezembro de 2017, relativa ao Projeto de Lei nº 562/14, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece o registro da instalação de geradores elétricos novos e existentes em banco de dados público, com obrigatoriedade de cadastro no processo de licenciamento de imóveis e atividades; exige adoção de tecnologias ou combustíveis menos poluentes e renováveis; determina critérios para ruído para os equipamentos fixos e móveis; altera a Lei Municipal nº 16.131/2015 e dá outras providências.

Ocorre que o texto encaminhado seguiu a versão do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e não o Substitutivo do autor apresentado em 17 de novembro de 2017, este sim aprovado em 2ª votação na 102ª Sessão Extraordinária na data mencionada acima.

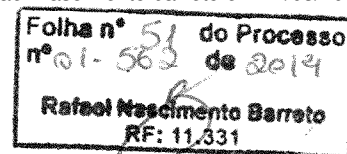
Assim, para sanar tal equívoco, faz-se necessária a substituição da Carta de Lei enviada pela anexa a este, de forma a contemplar o texto referendado em Plenário.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 35/39 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 562/14)
(VEREADOR NATALINI – PV)

Estabelece o registro da instalação de geradores elétricos novos e existentes em banco de dados público, com obrigatoriedade de cadastro no processo de licenciamento de imóveis e atividades; exige adoção de tecnologias ou combustíveis menos poluentes e renováveis; determina critérios para ruído para os equipamentos fixos e móveis; altera a Lei Municipal nº 16.131/2015 e dá outras providências.

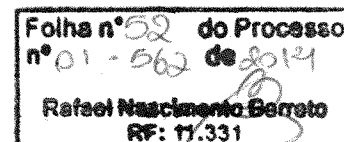
Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os geradores elétricos com motores a combustão interna instalados de forma fixa, após a entrada em vigor desta lei, para uso eventual ou contínuo, para geração de energia em horário de ponta ou em tempo integral, fornecimento de excedente à rede pública, em sistemas de emergência ou qualquer outro uso, deverão ser objeto de registro de dados básicos em sistema público de informações, a cargo da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), conforme estabelecido nesta lei.

§ 1º No caso de geradores não instalados em definitivo ou móveis, utilizados em eventos, obras e outros usos temporários, as empresas locadoras deverão ter sempre disponível informação quanto ao local onde se encontram e suas características básicas, conforme § 4º, em especial, os níveis de ruído.

I - Caberá às empresas locadoras repassar anualmente os dados elencados no § 4º para a SVMA, referentes a todo parque de geradores de sua propriedade que se encontrem locados no município por ocasião do relatório.

II - Caberá ao locatário ou contratante eventual de geradores respeitar os horários estabelecidos na legislação pertinente quanto à emissão de ruído e adotar salvaguardas como enclausuramento acústico suplementar ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

estacionar o(s) equipamento(s) em local mais abrigado ou distante de residências.

III - Caberá ainda ao locatário ou contratante eventual observar regramento exigido quanto às condições de estocagem temporária de combustíveis, bacias de contenção para reverter eventuais vazamentos, proteção contra descarga atmosférica, sinalização de segurança e outros requisitos aplicáveis pela legislação em vigor.

§ 2º Os dados requeridos deverão ser fornecidos de forma concomitante com a instrução dos processos de alvarás de aprovação de projeto ou de execução de obras, reformas ou do certificado de conclusão ("habite-se") ou da emissão ou renovação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou auto de licença de funcionamento, sempre na primeira ocasião em que couber efetuar a comunicação ou em que houver a decisão de instalação dos equipamentos.

§ 3º Nos casos de geradores fixos já instalados em imóveis e empreendimentos ocupados e em funcionamento ou não, em situação de licenciamento regular ou não, caberá informar, em 180 dias, a partir da sanção desta lei, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) para fins de inclusão automática no banco de dados público sobre geradores, a ser centralizados na SVMA. Isso se aplica a situações de futura ampliação do número ou substituição de equipamentos existentes.

§ 4º O formulário para informe deverá ser disponibilizado pela internet e conter pelo menos os seguintes dados básicos: razão social do estabelecimento ou nome completo do proprietário, se pessoa física, CNPJ ou CPF, fabricante, modelo, número de série, datas de fabricação e instalação, potência nominal (de emergência e de uso contínuo), tensões de entrada e saída, corrente disponível, combustível usado, tipo de tanque e volume útil do tanque e da bacia de contenção, local de instalação na edificação (endereço e coordenadas geográficas), uso e regime de tempo de trabalho previstos e responsável técnico pela instalação e respectiva ART.

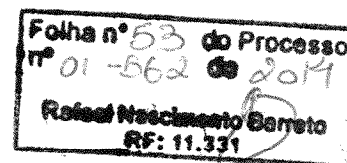
I - O preenchimento e entrega serão feitos sem ônus para o declarante.

II - O formulário deverá ser preenchido digitalmente na própria página da SVMA e encaminhado o original com assinatura com reconhecimento de firma do preposto da empresa ou responsável legal.

§ 5º Os casos de remoção de geradores em decorrência de encerramento de atividades do estabelecimento, venda do equipamento, sucateamento por obsolescência, sinistro ou qualquer outro motivo deverão também ser objeto de informe à SVMA, através de registro pela internet, conforme § 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 16.131/2015, para a seguinte redação:

"Os geradores novos deverão estar enquadrados nos limites de emissões a serem estabelecidos para poluentes prioritários, aplicáveis a geradores com motores ciclo Diesel, por ocasião da aquisição do equipamento. Os modelos escolhidos também deverão atender ao requerido em termos de menor emissão de ruído, considerando a existência de eventual enclausuramento acústico."

Parágrafo único: para efeito desta lei entenda-se como "gerador novo" aquele recém-fabricado e sem uso e também o que foi adquirido, independentemente da idade ou uso anterior, para ser instalado no município.

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 16.131/2015 os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

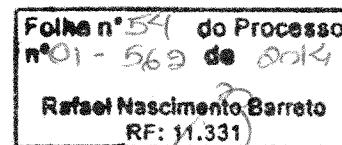
"§ 1º Enquanto não houver regulamentação nacional, estadual ou municipal aplicável, deverão ser adotados para os motores de grupo geradores novos, fixos ou móveis, fabricados 24 meses após a publicação desta lei, os limites de emissões de gases de escape, conforme descrito na Tabela I abaixo. O motor deve ser testado de acordo com a Norma ABNT NBR ISO 8178-4/2012 - "Motores alternativos de combustão interna - Parte 4: Ciclos de ensaio em regime constante para diferentes aplicações de motor."

Tabela 1 – Limites de emissões para motores

Potência do motor (kW)	CO (g/kWh)	NMHC + NOx (g/kWh)	MP (g/kWh)
kW < 8	8,0	7,5	0,8
8 ≤ kW < 19	6,6	7,5	0,8
19 ≤ kW < 37	5,5	7,5	0,6
37 ≤ kW < 75	5,0	4,7	0,4
75 ≤ kW < 130	5,0	4,0	0,3
130 ≤ kW < 225	3,5	4,0	0,2
225 ≤ kW < 450	3,5	4,0	0,2
450 ≤ kW < 560	3,5	4,0	0,2
kW ≥ 560	3,5	6,4	0,2

CO: monóxido de carbono; NMHC: hidrocarbonetos não metano; NOx: óxidos de nitrogênio expressos como NO2 e MP: material particulado.

§ 2º A classificação dos grupos geradores, quanto ao seu uso, será determinada de acordo com a Norma ABNT NBR ISO 8528 - "Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna - Parte 5: Grupos geradores".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Para as novas instalações de geradores, a partir da publicação desta lei, deverão ser atendidos os limites de ruído impostos pelo Quadro 4B da Lei municipal nº 16.402/2016 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS), e NBR 10151 – “Acústica - Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento”, com recurso a enclausuramento acústico, em material não combustível e em observância do regramento específico do decreto estadual vigente para proteção contra incêndios.

Art. 5º As instalações dos geradores e sistemas de estocagem ou alimentação de combustíveis deverão atender ao disposto na regulamentação de proteção contra incêndio e contenção de derrames e vazamentos.

Art. 6º Os motores ou os conjuntos motogeradores fixos existentes deverão ser substituídos por outros atendendo ao art. 3º e ao Quadro B, citado no art. 4º, sempre que ocorrer necessidade de sua substituição.

Art. 7º Esta lei não estabelece requisitos ambientais para geradores fixos de emergência, os quais exigem partida rápida e tempos de resposta normatizados, exceto no que tange ao seu cadastro, conforme o art. 1º.

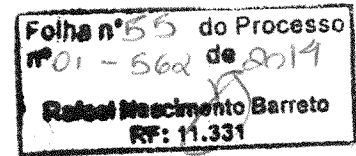
Parágrafo único. Caso advenham no mercado nacional soluções tecnológicas para equipamentos ou combustíveis, técnica e economicamente viáveis, que contem com capacidade de manutenção adequada de equipamentos para uso essencial e emergencial e que permitam a redução significativa das emissões de poluentes tóxicos e climáticos como o gás carbônico e permitam comprovadamente e com confiabilidade atender aos requisitos específicos de uso em emergências, como tempo de partida e prontidão de uso, sua adoção será obrigatória para os geradores novos a serem adquiridos e instalados, observando-se um prazo de carência de dois anos. Tais tecnologias deverão estar devidamente homologadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento no disposto nesta lei ficará a cargo das Secretarias de Coordenação das Subprefeituras Regionais (SMPR) e do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Art. 9º O descumprimento no disposto na presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gerador e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

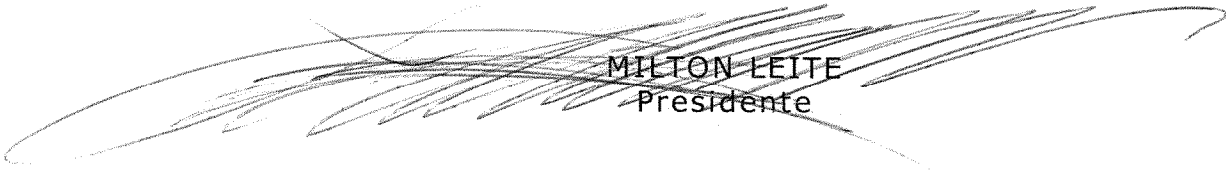
Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

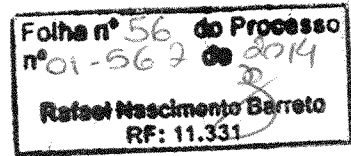
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.


MILTON LEITE
Presidente

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 44, de 07/02/18, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 562/14, de autoria do Vereador Natalini.

Recebi em 08/02/18

Ana Gabriela Xavier Cavalcanti
RF: 092.057.9.01
S.G.M.-ATL III



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57.....

do processo nº 01-562 de 2014, 13/03/2018 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 13/03/2018.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo